

LEI Nº 378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.958.

"Que institui o Código Tributário do Município de Nova Odessa".

ARTHUR RODRIGUES AZENHA, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## Do Sistema Tributário

## Capítulo Único

## Disposições Gerais

Art. 1º) - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, - alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Art. 2º) - Compõem o sistema tributário do Município:

- |    |     |  |
|----|-----|--|
|    | I   | - os impostos:                           |
|    |     | a) sobre propriedade territorial urbana; |
|    |     | b) sobre propriedade predial;            |
|    |     | c) sobre serviços;                       |
| II | II  | - as taxas:                              |
|    |     | a) de licença;                           |
|    |     | b) de limpeza pública;                   |
|    |     | c) de serviços diversos;                 |
|    |     | d) de expediente;                        |
|    | III | - as contribuições de melhoria:          |

## TÍTULO II

## Dos Impostos

## Capítulo I

Do Imposto sobre propriedade territorial urbana

Incidência e Contribuintes:

Art. 3º) - O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse - do terreno localizado em zona urbana, e tem como contribuinte - seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu

seu possuídor a qualquer título.

§ 1º) - O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º) - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º) - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I) - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II) - construção em andamento ou paralizada;

III) - construção interdita, condenada, em ruína ou demolição;

IV) - construção considerada, por ato da autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização;

V) - a parte da área total do lote que exceder ao quántuplo da área ocupada por construção.

§ 4º) - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II) - abastecimento de água;

III) - sistema de esgotos sanitários;

IV) - rede de iluminação pública, com ou sem postagem para distribuição domiciliar;

V) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º) - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, desti-



destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º) - o perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por Lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º d'este artigo.

Art. 4º) - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos - do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste d'este a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão

III - o sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade - ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos - débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorpora- das, existentes à data daquêles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e con- tinuar a exploração de negócio, sob a mesma ou outra razão - social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do - fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ Único) - O disposto no inciso IV aplica-se aos - casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio - remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão so- cial, ou sob firma individual.

Art. 5º) - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua uti- lização.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 6º) - O imposto será devido com base no valor venal do terreno, do terreno, à razão de 3% (três por cento).

§ Único) - Para efeito da tributação deste artigo, será elaborado o Mapa de Valores Imobiliários do Município, com a delimitação das 4 (quatro) zonas, devidamente a provado pelo sr. Prefeito Municipal no qual constará o valor médio do metro quadrado em cada uma das faces das quadras.

Art. 7º) - Será apurado o valor do imóvel para efeito do lançamento do imposto territorial urbano, por avaliação procedida pelo Serviço de Obras e Urbanismo - S.O.U., o qual se baseará no Mapa de Valores Imobiliários, adotando-se em cada caso o critério mais indicado pela técnica.

§ 1º) - O Mapa de Valores Imobiliários será organizado no mínimo de três em três anos e se apoiará nos dados estatísticos tais como:

transmissões de imóveis, vendas, aquisições e desapropriações, avaliações judiciais, declarações de proprietários e outros, coordenados pelo S.O.U.

§ 2º) - Procedidas as avaliações na forma acima fixada serão as mesmas visadas pelo sr. Prefeito e fornecidas ao Serviço da Fazenda, que nelas se baseará para efeito de lançamento.

§ 3º) - Para o exercício de 1.969, vigorará o Mapa de Valores Imobiliários, organizado em 07/12/1966, pela Comissão encarregada, conforme decreto nº 87, de 27.9.1965.

Art. 8º) - Nos casos singulares, de lotes particularmente desvalorizados em virtude de sua conformação topográfica muito irregular, ou de sua configuração, ou seja, apresentando pequena testada para a via pública, perímetro irregular, ou encravado no meio da quadra, bem como nos casos omissos, onde a aplicação dos processos estatuidos possa conduzir à tributação injusta, será adotado processo mais recomendável, a critério da administração.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 9º) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição -

---segue---



repartição competente.

§ Único) - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 10º) - O requerimento de inscrição será feito de forma que o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção, se existir;
- VI - valor venal;
- VII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da:

- I - intimação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno a qualquer título.

XXI) § 2º) - A inobservância do disposto, digo disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte, à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º) - Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta ou desenho;

- I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cu-

cuja utilização dependa de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos

Art. 11ª) - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, - dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

§ Único) - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 10ª, por 1 (hum) ou mais exercícios - até que seja regularizada sua situação.

Art. 12ª) - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Art. 13ª) - O imposto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquêle a que se referir o lançamento.

§ 1ª) - Tratando-se de obras concluídas em meio do - exercício, o imposto será devido até o final do ano em que se ja expedido o "hâbite-se", seja obtido o "auto de vistoria" - ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2ª) - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do impôg te territorial, o lançamento daquêle será feito a partir do exercício seguinte.

Art. 14ª) - O imposto será lançado em nome do contri buinte de acôrdo com a inscrição.

§ 1ª) - Nos casos de compromisso de compra e venda - será mantido o lançamento, até a inscrição do promissário com prador, sendo facultado à Prefeitura transferir para êste o lançamento.

§ 2ª) - O lançamento de imposto relativo a terreno - objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º) - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 15º) - O lançamento do imposto será distinto, - um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Art. 16º) - O cálculo do imposto será feito ainda - que não conhecido o contribuinte.

Art. 17º) - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos emitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º) - No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º) - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 18º) - O lançamento do imposto será objeto de - aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ Único) - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

#### ARRECADACÃO

Art. 19º) - O pagamento do imposto será efetuado em 4(quatro) prestações iguais, nas épocas e locais indicados - nos avisos.

Art. 20º) - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

#### ISENÇÃO

Art. 21º) - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - terrenos de propriedade de templos de qualquer culto desde que não lhes produzam rendas de forma permanentes, ressalvada a utilização provisória para auferir renda própria

III - terrenos de propriedade de entidade beneficente, reconhecidas de utilidade pública pelo Município e, - que lhes não produzam rendas.

Art. 22º) - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

§ Único) - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.

Art. 23º) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se - à aula, digo, àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 24º) - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, salvo no primeiro ano de vigência desta Lei, quando o prazo será até o dia útil anterior à data do vencimento do imposto.

#### PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 25º) - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da entrega do ariso.

Art. 26º) - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15(quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.

### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 27ª) - O impôsto sôbre propriedade predial recai sôbre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1ª) - Para os efeitos dêste impôsto considera-se - prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habilitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual fôr sua forma ou destino.

§ 2ª) - Não estão sujeitos a êste impôsto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a V, do parágrafo 3ª, do artigo 3ª, desta Lei, os quais ficarão sujeitos ao impôsto sôbre propriedade territorial urbana.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Art. 28ª) - O impôsto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento).

§ Único) - O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acôrdo com o disposto no artigo 7ª.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 29ª) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

§ Único) - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 30ª) - A inscrição será requerida, de forma no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam, digo, possam ser exigidos pela Prefeitura, declararará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e áreas do terreno; área do pavi-

pavimento térreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;

- V - uso a que efetivamente se destina;
  - VI - valor venal;
  - VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
  - VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
  - IX - condição em que a posse é exercida.
- § 1º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:
- I - intimação que vier a ser feita pela Prefeitura;
  - II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
  - III - aquisição ou promessa de compra de prédio;
  - IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;
  - V - posse do prédio a qualquer título.

§ 2º) - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (hum) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Art. 31º) - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência.

§ Único) - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 30º, até a data da comunicação.

Art. 32º) - Tratando-se de construções ou edificações concluídas em cada exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º) - A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já -

já concluídas.

§ 2º) - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano civil.

#### ARRECADADAÇÃO

Art. 33º) - O pagamento do imposto será efetuado em 4 (quatro) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos.

#### ISENÇÃO

Art. 34º) - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - prédios de propriedade de templos de qualquer culto, desde que não lhes produzam rendas de forma permanente, ressalvada a utilização provisória para auferir renda própria;

III - prédios de propriedade de entidades beneficentes, reconhecidas de utilidade pública pelo Município e - que não lhes produzam rendas.

Art. 35º) - Aplicam-se, com as adaptações necessárias, ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade predial, as mesmas, digo, sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos e dos artigos 4º, 5º, 7º, 12º, 13º "caput", 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 20º, 22º, 23º, 24º, 25º e 26º desta Lei.

#### CAPÍTULO III

#### Do Imposto sobre Serviços

#### Incidência e Contribuintes

Art. 36º) + O imposto sobre serviços é devido pela prestação, no território do Município, de serviço por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, e tem como contribuinte o prestador -

prestador de serviço.

Art. 37º) - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se local de prestação do serviço o lugar da sede da empresa, - execut, digo, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

I - construção civil;

II - serviço prestado, em caráter permanente, - por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste Município.

Art. 38º) - Para os efeitos dêste impôsto considera-se serviço tãda atividade, exercida por empresa ou profissional - autônomo, em que se realize:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento, e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Art. 39º) - A incidência do impôsto independe:

I - da existência de estbale, digo, estabelecimento fixo;

II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;

III - do pagamento ou do resultado do serviço - prestado;

IV - de habilitação, digo, habitualidade na prestação de serviço.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Art. 40ª) - O impôsto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

- I - locação de bens móveis; 1%(s/a receita bruta)
- II - locação de espaço em bens imóveis; 1%(s/a receita bruta)
- III - jogos e diversões públicas; 10%(s/a renda bruta, ou s/ o preço do ingresso)
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares; 2%(s/a receita bruta)
- V - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil; 1%(s/ o valor do contrato)
- VI - prestação de serviços de qualquer natureza; 2%(s/o salário mínimo mensal)

§ Único) - Para o cálculo do impôsto, serão admitidas a seguinte dedução no preço cobrado; despesas reembolsáveis.

Art. 41ª) - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas - fixas:

- a) - Profissionais liberais; 4%(s/o salário mínimo anual);
- b) - Corretores e outros intermediários de negócios; 3%(s/o salário mínimo anual);
- c) - Barbeiros e cabelereiros; 2%(s/o salário mínimo anual);
- d) - Demais profissões; 2%(s/o salário mínimo anual).

§ Único) - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu impôsto calculado - com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Art. 42ª) - Para os efeitos dêste impôsto considera-se preço do serviço a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem qualquer, digo, quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesas ou impôsto, excluídas as ex

as expressamente permitidas pela legislação tributária.

Art. 43º) - O preço do serviço será arbitrado:

I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplica-se o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplica-se o acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

III - quando inexisterem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Único) - Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários, e retirada dos sócios.

Art. 44º) - Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 38, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ Único) - Não se considera serviço de caráter misto - aquêle em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte, e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

Art. 45º) - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestatador do serviço, e as parcelas relativas ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto.

#### INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 46º) - As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta)

30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º) - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º) - O recebimento de requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentadas.

§ 3º) - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Art. 47º) - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatos sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex officio", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto sonegado, ao contribuinte enquadrado no artigo 40º, e de 100% (cem por cento) do valor do imposto para os demais casos.

Art. 48º) - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

§ Único) - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 49º) - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo, digo, artigo 40º, e anualmente, digo, anualmente nos demais casos.

Art. 50º) - Para o recolhimento do imposto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação tributária municipal.

§ Único) - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura, é de 5 (cinco) dias, digo, anos, contados da data de pagamento do imposto.

Art. 51º) - Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuízo da norma contida no artigo 46, o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos

aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local da centralização de sua escrita.

Art. 52ª) - O lançamentos "ex officio" serão comunicados ao contribuinte no seu domicilio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Art. 53ª) - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura pederá instituir livros ou outros documentos fiscais.

§ Único) - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte à multa de 1(hum) salário mínimo vigente no Município, devida por 1(hum) ou mais exercícios até o cumprimento deste artigo, sem prejuizos do pagamento do lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

#### ARRECADADÃO

Art. 54ª) - O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

I - até o dia 15(quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 40ª;

II - em 4(quatro) prestações vencíveis nos meses de Fevereiro, Abril, Agosto e Novembro, nos demais casos.

§ Único) - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15(quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuizo de outras cominações.

Art. 55ª) - Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

I - até o 15(quinze), digo, 15ª(décimo quinto) dia, multa de 25%(vinte e cinco por cento);

II - do 16ª(décimo sexto) ao 30ª(trigésimo) dia, multa de 30%(trinta por cento).

§ 1ª) - Decorridos 30(trinta) dias da data do vencimento, os tributos serão inscritos em Dívida Ativa, e a cobrança será processada amigável ou judicialmente, na forma seguinte:

I - Com acréscimo de 10%(dez por cento), sobre o valor líquido do tributo mais as multas previstas neste artigo;



II - Mais 1% (hum por cento), por mês que decorrer - até a data do pagamento do débito.

§ 2º) - As disposições contidas neste artigo, aplicam-se a todos os tributos municipais, excluídos apenas, aqueles que possuírem legislação própria à respeito.

### ISENÇÃO

Art. 56º) - Estão isentos do imposto; os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros.

Art. 57º) - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído, digo, instruídos com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 58º) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 59º) - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividade, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.

§ Único) - No primeiro ano de vigência desta Lei, o prazo será até o último dia útil anterior à data de vencimento do imposto.

### PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 60º) - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex officio" do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Art. 61º) - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data de sua intimação ao interessado.

§ Único) - Este artigo passará a ter aplicação, quando da instalação do órgão competente.

### TÍTULO III

TÍTULO IIIDAS TAXASCAPÍTULO IDA TAXA DE LICENÇA:

Art. 62º) - A taxa de licença ou de autorização será devida pelo exercício, no território do Município, de quaisquer atividades lucrativas, ou pela prática dos atos previstos neste capítulo, sujeitos a prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura, e tem como contribuinte a pessoa interessada na prática dos atos ou atividades.

§ Único) - A licença definitiva ou a autorização precária constará de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização.

Art. 63º) - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

Art. 64º) - A taxa será devida para:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos agro-pecuários, industriais, comerciais, de operação financeiras, de prestação de serviços ou similares;
- II - circulação de veículos;
- III - execução de obras particulares;
- IV - promoção de publicidade.

SEÇÃO ILICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES:

Art. 65º) - Nenhuma empresa produtora agro-pecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços, ou similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

§ Único) - Não estão isentas de taxa as empresas cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado,

Art. 66º) - A taxa será exigida e arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao tributo, e deve ser renovada, para o funcionamento, até o último dia útil de Janeiro de cada ano.

Art. 67ª) - O contribuinte, ao solicitar a licença ou autorização deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações exigidas, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

Art. 68ª) - A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte Tabela:

<u>CAPITAL REGISTRADO</u>		<u>NC\$ - à recolher</u>	
até		NC\$-1.000,00	NC\$- 3,00
de 1.001,00	até	NC\$-5.000,00	NC\$- 5,00
de 5.001,00	até	NC\$10.000,00	NC\$- 8,00
de 10.001,00	até	NC\$ 20.000,00	NC\$- 10,00
de 20.001,00	até	NC\$ 35.000,00	NC\$- 13,00
de 35.001,00	até	NC\$ 50.000,00	NC\$- 15,00
acima de		NC\$ 50.000,00	NC\$- 20,00

§ Único) - A tabela acima, aplica-se aos estabelecimentos industriais, comerciais, sociedades civis, escolas particulares, postos de serviços para veículos, oficinas de consertos e estabelecimentos produtores agro-pecuários.

Art. 69ª) - Para os estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento; divertimentos públicos; profissionais liberais e similares; profissionais que exercem atividades sem aplicação de capital; barbeiros, cabelereiros; engraxates; depósitos; ambulantes e feirantes e demais ramos de atividade, a taxa será devida em cada ano, pelo valor estimativo, sujeito a fiscalização, na base de 0,1% (zero vírgula um por cento).

§ 1ª) - Para a expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cincoenta por cento).

§ 2ª) - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 70ª) - A renovação da licença, para o funcionamento, estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90 (noventa) dias.

Art. 71ª) - O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos neste Capítulo, sem o pagamento da respe-

Respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do tributo.

§ Único) - A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo em dobro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das cominações cabíveis.

## SEÇÃO II

### LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 72º) - Este imposto tem como fato gerador a outorga de permissão para trânsito no Município de Nova Odessa, de veículo de qualquer natureza e será devido pelos seus proprietários.

Art. 73º) - Nenhum veículo poderá circular permanentemente no Município sem prévia licença e pagamento desta taxa.

§ 1º) - Estão também sujeitos à taxa os veículos que circularrem permanentemente no território do Município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidades;

§ 2º) - O veículo cujo proprietário residir no Município deverá o tributo determinado nesta Seção, salvo se for veículo de empresa sediada noutro Município.

Art. 74º) - O contribuinte deve fazer sua inscrição, apresentando o Certificado de Propriedade no caso de licença nova, ou a guia-récibe quitada do exercício anterior.

§ 1º) - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente com o licenciamento inicial do veículo ou sua renovação.

§ 2º) - No caso do veículo não ter sido licenciado no exercício anterior, por motivo de força maior, provando tal fato, fica o contribuinte dispensado da obrigação prevista no "caput" deste artigo, última parte.

Art. 75º) - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

- |     |   |
|-----|---|
| I   | - Automóveis; 10% (do salário mínimo mensal vigente na região). |
| II  | - Camionetas, utilitários e tratores; 6% (idem)                 |
| III | - Caminhões; 10% (idem idem)                                    |

- IV - Ônibus; 50%(do salário mínimo mensal) vigente na região;
- V - Motocicletas e bicicletas com motor; 5% (idem);
- VI - Carroças ou charretes; 2,5%(idem idem)
- VII - Veículos em experiência ou aprendizado; 20% (idem idem);
- VIII - Barcos; 10%(idem idem)
- IX - Barcos de transportes de passageiros, veleiros e lanchas; 50%(idem idem)
- X - Licença provisória por dia; 1%(idem idem).

§ 1º) - A taxa será devida em dobro para a circulação de veículos de aluguel, quando estacionem em vias públicas.

§ 2º) - As placas fornecidas pela Prefeitura serão cobradas em separado, pelo preço de custo.

Art. 76º) - Os veículos que circularem sem licença ou placa de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º) - O licenciamento de officio será procedido com acréscimo de multa de 50%(cincoenta por cento) do valor da taxa.

§ 2º) - A liberação de veículo apreendido, será concedida após o pagamento da taxa, acrescida, digo, acrescida de multa de 50%(cincoenta por cento) do seu valor, sem prejuizo da cobrança das despesas de apreensão.

SEÇÃO III

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

Art. 77º) - Dependerá de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reforma ou demolição de edificios, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

§ Único) - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 78º) - A taxa será devida e arrecadada antes do -



antes do início das obras sujeitas ao tributo, e calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela:

OBRAS

VALOR NCS-

I - Construção de:

- a) casas ou edifícios até 2 pavimentos, por m<sup>2</sup> de área construída; 0,06%(s/salário mínimo mensal);
- b) casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por m<sup>2</sup> de área construída; 0,03%(idem idem)
- c) fachadas e muros, por metro linear; 0,05%(idem)
- d) marquises, cobertas e tapumes por metro linear; 0,01%(idem idem)
- e) reconstruções, reformas e demolições, por m<sup>2</sup> ou linear; 0,04%(idem idem)

II - Arruamentos:

- a) com área até 20.000m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m<sup>2</sup>; ..... NCS-1.000,00
- b) com área superior a 20.000m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m<sup>2</sup>; .... NCS-1.500,00

III - Loteamentos:

- a) com área até 10.000m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m<sup>2</sup>; ..... NCS- 100,00
- b) com área superior a 10.000m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m<sup>2</sup>; ..... NCS- 250,00

§ Único) - O licenciamento "ex officio" será procedido com acréscimo de 50%(cincoenta por cento) do valor da taxa, - sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 79ª) - São isentas desta taxa:

- I - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
- II - construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO IV

LICENÇA PARA PUBLICIDADE

----- segue -----

Art. 80a) - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias públicas ou logradouros, ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Art. 81a) - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:

<u>ESPECIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>PERÍODO</u>
-------------------------------	----------------

- |  |   |
|--|---|
| I - Publicidade de terceiros, afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários ou de prestação de serviços, ou pinturas externas nesses estabelecimentos; | 0,2% p/mês ou 2,% por ano a/salário mínimo mensal;  |
| II - Publicidade em:   |   |
| a) interior de veículos, por veículo;  | Isento  |
| b) veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo;   | 0,5% p/dia ou 15% p/mês a/salário mínimo mensal;    |
| c) cinema, por meio de projeção na tela;   | 0,5% p/dia ou 1,5% p/mês a/salário mínimo mensal;   |
| d) vitrines, para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio;   | 0,4% p/mês ou 4% p/ano, a/salário mínimo mensal;    |
| III - Placas ou painéis, digo, painéis com anúncios, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas, ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas;            | 0,8% p/mês ou 8% p/ano, a/salário mínimo mensal     |
| IV - Placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais;  | 0,12% p/mês ou 1,2% p/ano, a/salário mínimo mensal; |
| V - Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa, em via ou logradouro público;  | 0,5% p/dia ou 15% p/mês, a/salário mínimo mensal;   |
| VI - Propaganda através de:  |   |
| a) projeções em logradouros público;   | 0,5% p/dia ou 15% p/mês, a/salário mínimo mensal;   |
| b) faixas ou cartazes;   | 0,5% p/dia ou 15% p/mês, a/salário mínimo mensal.   |



§ Único) - São responsáveis pela taxa as pessoas que - diretamente ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

Art. 82º) - A taxa será arrecadada antecipadamente, mediante requerimento do contribuinte, observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:

a) quando anuais: até o último dia útil de Janeiro de cada exercício;

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias: no ato do pedido.

Art. 83º) - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

Art. 84º) - A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais.

Art. 85º) - Nos casos de publicidade não licenciada ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex officio", com os acréscimos, respectivamente, de 100% (cem por cento) ou de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo de sua retirada.

Art. 86º) - São isentas da taxa:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, luminosos, artísticos de luz fria.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 87º) - A taxa de limpeza pública destina-se à manutenção dos serviços de asseio da cidade, compreendendo as vias públicas e particulares, e tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbana.

§ Único) - Para os fins deste artigo considera-se serviços de asseio ou limpeza: a) coleta e remoção de lixo domiciliar; b) varrição, lavagem e capinação das vias ou logradouros; c) limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros e bôças de lôbo.

Art. 88º) - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com as demais tributos.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 89º) - A taxa de serviços diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Art. 90º) - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabelas:

<u>ESPECIE DE SERVIÇO</u>	<u>VALOR NC\$-</u>
I - Vistorias:	
a) de veículos de tração animal e propulsão humana de particulares; 0,05% a/salário mínimo mensal;	
b) de demais veículos; 0,01% a/salário mínimo mensal;	
c) de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas; 10% a/salário mínimo mensal;	
d) de estabelecimentos industriais; 10% a/salário mínimo mensal;	
e) de estabelecimentos comerciais; 10% a/salário mínimo mensal;	
f) demais vistorias; 10% a/salário mínimo mensal.	
II - Reinspeção e pesagem de carnes por quilo; 0,01% a/salário mínimo mensal;	
III - Inspeções em geral; 0,1% a/salário mínimo mensal	
IV - Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadorias; 3% a/salário mínimo mensal.	

Art. 91º) - A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente, mediante requerimento do contribuinte.

### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE:

== SEQUE ==

Art. 92º) - A taxa de expediente destina-se à manutenção de serviços da administração municipal, previstos no artigo seguinte, e tem como contribuinte e requerente, a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Art. 93º) - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

<u>ESPECIE DE SERVIÇOS</u>	<u>VALOR NC\$ -</u>
I - Lavratura de contratos administrativos:	
a) até	NC\$-5.000,00 1% a/valor
b) de NC\$ 5.001,00 até	NC\$10.000,00 1,25%
c) de NC\$10.001,00 até	NC\$50.000,00 1,5%
d) de NC\$50.001,00 até	NC\$100.000,00 1,75%
e) de NC\$-100.001,00 em diante;	2,0%
II - Termos diversos; 1% (a/salário mínimo mensal;	
III - Registros, averbações ou autorizações; 1% a/ -	
salário mínimo mensal;	
IV - Certidões de tributos; 1% a/salário mínimo mens	
sal, por propriedade;	
V - Certidões de plantas e projetos, por fôlha; 1%	
a/salário mínimo mensal;	
VI - Certidões diversas, por página; 1% a/salário	
mínimo mensal;	
VII - Desentranhamento ou restituições de papéis; 1%	
a/salário mínimo mensal, por fôlha;	
VIII - Petições e memoriais; 1% a/salário mínimo men-	
sal;	
IX - Matrículas diversas; 1% a/salário mínimo mensal.	

Art. 94º) A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente, mediante requerimento do contribuinte.

#### CAPÍTULO V

##### Da Taxa de Extinção de Formigueiros

Art. 95º) - Todos os proprietários de imóveis situados no Município de Nova Odessa, são obrigados a promover a extinção de formigueiros.

§ Único) - Os trabalhos de extinção serão fiscalizados ou executados pela Prefeitura.

Art. 96º) - A taxa de extinção de formigueiros inci

incide sôbre todos os proprietários beneficiados com os serviços de combate a saúvas e a outras especies de formigas nocivas, quando executadas pela Prefeitura.

Art. 97º) - Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do imóvel, para proceder ao seu esterminio, marcando-se-lhes o prazo de 10(dez) dias - nas zonas urbanas, e de 15(quinze) dias na zona rural, se os formigueiros, localizados nesta, prejudicar as edificações da zona urbana.

§ 1º) - Nos casos em que houver dificuldade em se localizar o proprietário do imóvel, ou sendo éste desconhecido, a Prefeitura poderá executar o serviço, independentemente da intimação referida neste artigo.

§ 2º) - Também poderá ser dispensada a intimação - nos casos em que, a critério da repartição competente, seja - desaconselhável a observância do prazo previsto neste artigo, face a urgência na realização do serviço.

Art. 98º) - Quando os serviços forem executados pela Prefeitura, as despesas serão acrescidas de 20%(vinte por cento) a título de administração e desgaste de material.

Art. 99º) - Decorridos 30(trinta) dias da data da apresentação da conta, sem que tenha sido efetuado o pagamento, o débito será acrescido de 10%(dez por cento) do total - inscrito na Dívida Ativa, para ser cobrado juntamente com os Impostos e Taxas a, que estiver sujeito o proprietário.

Art. 100º) - Mesmo que a matriz do formigueiro se localize em imóvel vizinho àquele em que esteja sendo executado os serviços, a Prefeitura extingui-lo-á apresentando, posteriormente, a conta das despesas a que se refere éste Capítulo, ao proprietário do imóvel.

§ Único) - Da conta das despesas deverão constar, - obrigatoriamente, os seguintes elementos: a) nome do responsável pelo pagamento; b) endereço; c) local onde foi executado o serviço; d) despesas de pessoal; e) despesas de material; f) - acréscimos legais; g) total a pagar; h) data de apresentação da conta; i) data de execução do serviço; j) último dia para o pagamento sem multa.

Art. 101º) - Encontrando-se o formigueiro sob qual-

qualquer edificação, se a sua extinção exigir demolições ou outros serviços, êsses sòmente serão executados mediante autorização escrita e assistência directa do proprietário do imóvel.

§ Único) - Na hipótese dêsse artigo, não caberá ao proprietário qualquer indenização pelos danos porventura causados.

#### CAPÍTULO VI

##### Da taxa de roçada, capinação e limpeza de terrenos

Art. 102º) - Todos os terrenos situados no perímetro urbano da sede e em loteamentos rurais aprovados pela Prefeitura, deverão ser obrigatoriamente roçados, capinados e limpos, por conta e ordem de seus proprietários.

Art. 103º) - Verificada a existência de terrenos - que, a juízo da repartição competente necessite de roçada, capinação ou limpeza, seus proprietários serão intimados a executar êsses serviços no prazo de 10(dez) dias, prorrogável - quando existir real necessidade.

§ Único) - O prazo a que se refere êsse artigo contar-se-á da data da efetiva notificação, ou do edital publicado no órgão utilizado pela Prefeitura.

Art. 104º) - Se, no prazo fixado não fôr atendida a intimação, a Prefeitura executará os serviços, cobrando do - proprietário do terreno, as despesas que fizer, acrescidas de 20%(vinte por cento) a título de administração e desgaste de material.

§ Único) - Decorridos 30(trinta) dias da apresentação da conta, não tendo sido efetuado o pagamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 99º).

Art. 105º) - É expressamente proibido o despejo de lixo e detritos de qualquer especie em terrenos baldios.

§ Único) - Aos infratores dêste artigo serão aplicadas multas no valor de 10%(dez) à 20%(vinte por cento), sòbre o salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO VII

~~DAS TAXAS DE INUMERAÇÃO, EXERCÍCIO, TRANSFERÊNCIA, CONSERVAÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURA.~~



Art. 106º) - A inumação, exumação e transferência - de despojos, a construção de carneiras, fechos, ossários e - cantêiros, bem como a concessão de sepulturas serão devidas - de conformidade com a tabela abaixo:

I - Enterramentos:

- a) em sepultura geral; 2,5% a/salário mínimo mensal vigente na região;
- b) em sepultura perpétua; 5% a/salário mínimo mensal vigente na região;

II - Exumação ou remoção:

- a) adultos e menores; 10% a/salário mínimo mensal, vigente na região;

III - Concessão de Sepulturas:

- a) em avenidas; 25% a/salário mínimo mensal, vigente na região;
- b) em ruas principais; 10% a/salário mínimo mensal vigente na região;

IV - Nicho em columbário para ossada exumada:

- a) adultos e menores; 25% a/salário mínimo mensal, vigente na região.

§ Único) - Mediante parecer do órgão competente poderá o Executivo baixar decreto de sua competência atualizando os valores determinados neste artigo, assim como complementá-los em casos omissos.

Art. 107º) - Poderá a Prefeitura autorizar a execução de serviços das diversas construções funebres no Cemitério Municipal, vedando porém ao particular as construções que, em seu critério deva ser por ela construídas, privativamente.

Art. 108º) - Transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos para os adultos e de 3 (três) anos para os menores de 12 (doze) anos, publicado o competente edital de notificação, os inumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

§ Único) - A qualquer tempo, e antes da transferência referida neste artigo, o sepultamento poderá ser transformado de temporário em perpétuo, mediante o recolhimento das - taxas devidas.

Art. 109º) - Todos os proprietários de túmulos, ja-

jazigos ou capelas, são obrigados a manterem em boa conservação suas propriedades no Cemitério Municipal.

§ Único) - A inobservância desse artigo determinará que os serviços necessários sejam feitos pela Prefeitura, que cobrará, na forma legal, do infrator as despesas havidas com acréscimos de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 110º) - Extinguindo-se a necrópole por consequência se extinguirá a sepultura, não assistindo ao titular da concessão, qualquer direito de transferir a sepultura com o caráter de perpétua, para outro Cemitério.

#### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições Gerais

Art. 111º) - A contribuição de melhoria recai sobre o acréscimo de valor de imóvel, em decorrência de obra pública municipal, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor.

§ Único) - O Executivo poderá, em face de interesse da administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança de taxa prevista em Lei.

Art. 112º) - A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 113º) - A contribuição será devida nos termos da Lei específica, não poderá exceder o custo da obra que lhe der causa e terá como limite individual o acréscimo de valor obtido pelo imóvel.

Art. 114º) - O lançamento e a arrecadação da contribuição serão feitos após o término da obra.

§ Único) - É facultada a cobrança de parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.

Art. 115º) - O Poder Executivo fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

## TÍTULO I

### DAS IMPOSIÇÕES FISCAIS

#### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 116º) - Todos os débitos em geral, não integralmente pagos nos vencimentos, seja qual for o motivo, serão cobrados com as seguintes multas:

- a) - com multa de 25% até o 15º dia;
- b) - do 16º ao 30º dia, com multa de 50%.

§ 1º) - Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, os tributos serão inscritos em dívida ativa, e a cobrança será processada amigável ou judicialmente, no prazo seguinte:

I - com acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor líquido do tributo mais as multas previstas neste artigo.

Art. 117º) - Sem prejuízo de inscrição em dívida ativa e acréscimo previstos no artigo anterior, inscrites em dívida ativa os débitos fiscais os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e, se o débito estiver em dívida ativa, as custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.



§ 1º) - Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do Tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º) - Não se aplicará o disposto no artigo anterior, em relação a débitos referentes a imposto sobre serviços que ficam subordinados ao disposto no artigo 55º incisos I e II, parágrafo 1º incisos I e II desta Lei, sem prejuízo da aplicação da correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 3º) - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 118º) - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

Art. 119º) - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, digo, fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único) - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 120º) - Serão desprezadas na base de cálculo de qualquer tributo, as frações de R\$-0,10 (dez centavos novos).

Art. 121º) - Este Código entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.969, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 195, de 31/8/1965.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 31 de Dezembro de 1.968.

ARTHUR RODRIGUES AZENHA  
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração na mesma data.

PAULO F. ALVARENGA CAMPOS  
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Of. N.º .....

PROJETO DE LEI Nº 85/68

"Institui o Código Tributário do Município de Nova Odessa"

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 1º) - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Art. 2º) - Compõem o sistema tributário do Município:

- I - os impostos:
  - a) sobre propriedade territorial urbana;
  - b) sobre propriedade predial;
  - c) sobre serviços;
- II - as taxas:
  - a) de licença;
  - b) de limpeza pública;
  - c) de serviços diversos;
  - d) de expediente;
- III - as contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Dos Impostos  
Capítulo I

Do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana

Incidência e Contribuinte:

Art. 3º) - O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º) - O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana, diga, urbana seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º) - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

-segue-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, de

de 19

Cont.

Fls. "2".

Of. N.º ..... § 3º) - Para os efeitos d'êste impôsto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I) - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II) - construção em andamento ou paralizada;

III) - construção interdita, condenada, em ruína ou a demolição;

IV) - construção considerada, por ato da autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização

V) - a parte da área total do lote que exceder ao quíntuplo da área ocupada por construção

§ 4º) - Para os efeitos d'êste impôsto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II) - abastecimento de água;

III) - sistema de esgotos sanitários;

IV) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º) - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º) - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por Lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º d'êste artigo.

Art. 4º) - São pessoalmente responsáveis pelo impôsto:

I) - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste d'êste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço:

II) - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão:

III) - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV) - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data da quêles atos;

-segue-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "3".

Of. N.º .....

V) - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, digo, profissional, e continuar a exploração de negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos e casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente - ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 5º. - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

Base de Cálculo é Alíquota do Imposto.

Art. 6º - O imposto será devido com base no valor venal - do terreno, à razão de 3% (três por cento).

§ Único - Para efeito da tributação deste artigo, será elaborado o Mapa de Valores Imobiliários do Município, com a delimitação das 4 (quatro) zonas, devidamente aprovado pelo sr. Prefeito Municipal no qual constará o valor médio do metro quadrado em cada uma das faces das quadras.

Art. 7º - Será apurado o valor do imóvel para efeito do lançamento do imposto territorial urbano, por avaliação procedida pelo Serviço de Obras e Urbanismo - S.O.U., o qual se baseará no Mapa de Valores Imobiliários, adotando-se em cada caso o critério mais indicado pela técnica.

§ 1º. O mapa de valores imobiliários será organizado no mínimo de três em três anos e se apoiará nos dados estatísticos tais como:

- transmissões de imóveis, vendas; aquisições e desapropriações; avaliações judiciais; declarações de proprietários e outros, coordenados pelo S.O.U.

§ 2º. Procedidas as avaliações no forma acima fixada serão as mesmas visadas pelo Sr. Prefeito e fornecidas ao Serviço da Fazenda, que nelas se baseará para efeito do lançamento.

§ 3º. Para o exercício de 1.969, vigorará o Mapa de Valores Imobiliários, organizado em 07/12/1966, pela Comissão encarregada, conforme decreto nº.87, de 27/9/1965.

Art. 8º - Nos casos singulares, de lotes particularmente desvalorizados em virtude de sua conformação topográfica muito irregular, ou de sua configuração, ou seja, apresentando pequena testada para a via pública, perímetro irregular, ou encravado no meio da quadra, bem como nos casos omissos, onde a aplicação dos processos estabelecidos possa conduzir à tributação injusta, será adotado processo - mais recomendável, a critério da administração.



Of. N.º .....

Inscrição e Lançamento

Art. 9º - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

§ Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou ~~xx~~ isenção fiscal.

Art. 10º - O requerimento de inscrição será feito de forma que o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção, se existir;
- VI - valor venal;
- VII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º. - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da:

- I - intimação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno a qualquer título.

§ 2º. - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte, à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º. - Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta ou desenho;

- I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas de áreas arruadas;
- III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Art. 11º - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30(trinta) dias da data do ato:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;
- II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessação.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "5".

Of. N.º .....

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 10º, por 1(um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

Art. 12º - Para os efeitos d'êste impôsto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aquêles cujas fichas apresentem falsidade, - êrro ou omissão do contribuinte.

Art. 13º - O impôsto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquêle a que se referir o lançamento.

§ 1º. - Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício, o impôsto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º. - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o impôsto predial seja de valor superior ao valor do impôsto Territorial, o lançamento daquêle será feito a partir do exercício seguinte.

Art. 14º - O impôsto será lançado em nome do contribuinte de acôrdo com a inscrição.

§ 1º. - Nos casos de compromisso de compra e venda será mantido o lançamento, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para êste o lançamento.

§ 2º. - O lançamento de impôsto relativo a terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, dousufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o impôsto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 15º - O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos - pertençam ao mesmo contribuinte.

Art. 16º - O cálculo do impôsto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 17º - Enquanto não extinto o direito de cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou êrros de fato.

§ 1º. - No caso d'êste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento - parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º. - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "6".-

Of. N.º .....

Art. 18º - O lançamento do impôsto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ Único - Considera-se domicílio tributário, para os e feitos dêste impôsto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

Arrecadação

Art. 19º - O pagamento do impôsto será efetuado em 4(- quatro) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos.

Art. 20º - O pagamento do impôsto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Isenção

Art. 21º - Estão isentos do impôsto, desde que cumpram - as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - terrenos de propriedade de templos de qualquer culto desde que não lhes produzam rendas de forma permanente, ressalvada a utilização provisória para auferir renda própria.

III - terrenos de propriedade de entidade beneficente, - reconhecidas de utilidade pública pelo Município e, que lhes não - produzam rendas.

Art. 22º - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

§ Único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.

Art. 23º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 24º - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, salvo do 1º ano de vigência desta Lei, quando o prazo será até o dia útil anterior à data do vencimento do impôsto.

Pedidos de Reconsideração e Recursos

Art. 25º - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do impôsto, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Art. 26º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15(quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.



Of. N.º .....

CAPÍTULO II

Do Impôsto Sôbre Propriedade Predial

Incidência e Contribuinte

Art. 27º - O impôsto sôbre propriedade predial recai sôbre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. - Para os efeitos dêste impôsto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, - seja qual fôr sua forma ou destino.

§ 2º. - Não estão sujeitos a êste impôsto os imóveis - contendo as construções indicadas nos incisos I a V, do parágrafo - 3º., do artigo 3º, desta Lei, os quais ficarão sujeitos ao impôsto sôbre propriedade territorial urbana.

Base de Cálculo e Alíquota do Impôsto

Art. 28º - O impôsto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento).

§ Único - O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acôrdo com o dispôsto no artigo 7º.

Inscrição e Lançamento

Art. 29º - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

§ Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 30º - A inscrição será requerida, de forma no qual - o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e áreas do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;
- V - uso a que efetivamente se destina;
- VI - valor venal;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condição em que a posse é exercida.

§ 1º. - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, de

de 19

Cont.

Fls. "8".-

Of. N.º .....

- I - intimação que vier a ser feita pela Prefeitura;  
II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;  
III - aquisição ou promessa de compra do prédio;  
IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;  
V - posse do prédio a qualquer título.

§ 2º. - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1(um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Art. 31º - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, - modificação de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados - à Prefeitura no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da sua ocorrência. § Único- A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo 2º. do artigo 30º., até a data da comunicação.

Art. 32º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas em cada exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º. - A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e - de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º. - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano civil.

#### Arrecadação

Art. 33º - O pagamento do imposto será efetuado em 4(quatro) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos.

#### Isenção

Art. 34º - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de :

I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, - para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos - Municípios ou de suas autarquias;

II - prédios de propriedade de templos de qualquer culto, desde que não lhes produzam rendas de forma permanente, ressalvada a utilização provisória para auferir renda própria.

III - prédios de propriedade de entidades beneficentes, re- conhecidas de utilidade pública pelo Município e que não lhes produ- zam rendas.

Art. 35º - Aplicam-se, com as adaptações necessárias, ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus pará- grafos e dos artigos 4º, 5º, 7º, 12º, 13º "caput", 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 20º, ~~22º~~ 22º, 23º, 24º, 25º e 26º desta lei.

-segue-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa, de

de 19

Cont.

CAPÍTULO III

Fls. "9".-

Of. N.º .....

Do Impôsto Sôbre Serviços

Incidência e Contribuinte

Art.36º)- O impôsto sôbre serviços é devido pela prestação, no território do Município, de serviço por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados, e tem como contribuinte o prestador do serviço.

Art.37º)- Para os efeitos dêste impôsto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:

- I - Contrução civil;
- II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da emprêsa sediados ou residentes neste Município.

Art.38º)- Para os efeitos dêste impôsto considera-se serviço tôda atividade, exercida por emprêsa ou profissional autônomo, em que se realize:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Art.39º)- A incidência do impôsto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;
- III - do pagamento ou do resultado do serviço prestado;
- IV - de habitualidade na prestação do serviço.

Base de Cálculo e Alíquota do Impôsto

Art.40º)- O impôsto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais;

- I - locação de bens móveis..... 1% (sôbre a receita bruta)
- II - locação de espaço em bens imóveis..... 1% (idem, ou s/o preço íngres)
- III - jogos e diversões públicas..... 10%
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento e operações similares..... 2% s/receita bruta
- V - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil..... 1% s/valor do contrato



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

"Fls."10".-

Of. N.º .....

VI -prestação de serviços de qualquer natureza..... 2%-s/salário mínimo mensal

§ Único - Para o cálculo do imposto, serão admitidas as seguintes deduções no preço cobrado; despesas reembolsáveis.

Art. 41º) - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas:

- a) - Profissionais liberais ..... 4% s/salário mínimo anual
- b) - Corretores e outros intermediários de negócios ..... 3% idem
- c) - Barbeiros e cabeleireiros ..... 2% idem
- d) - Demais profissões ..... 2% idem

§ Único) - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios, componentes.

Art. 42º) - Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesa ou imposto, excluídas as expressamente permitidas pela legislação tributária.

Art. 43º) - O preço do serviço será arbitrado:

I) - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplica-se o acréscimo de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

II) - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplica-se o acréscimo de 50%(cincoenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

III) - quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Único) - Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários, e retirada dos sócios.

Art. 44º) - Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 38, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ Único) - Não se considera serviço de caráter misto - aquele em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte, e represente mais de 75%(setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "11".

Of. N.º .....

Art. 45º) - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço, e as parcelas relativas ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 46º) - As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30(trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º) - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º) - O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º) - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Art. 47º) - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatos sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex officio", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50%(cincoenta por cento) do valor do imposto se negado, ao contribuinte enquadrado no artigo 40, e de 100%(cem por cento) do valor do imposto para os demais casos.

Art. 48º) - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15(quinze) dias, a cessação de suas atividades.

§ Único) - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 49º) - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 40, e anualmente nos demais casos.

Art. 50º) - Para o recolhimento do imposto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

§ único) - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura, é de 5(cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

Art. 51º) - Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuízo da norma contida no artigo 46, o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local da centralização de sua escrita.

-segue-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Of. N.º .....

Fls. "12".

Art. 52º) - Os lançamentos "ex officio" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Art. 53º) - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

§ Único - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte à multa de 1 (um) salário mínimo vigente no Município, devida por 1(um) ou mais exercícios até o cumprimento deste artigo, sem prejuízos do pagamento do lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

Arrecadação

Art. 54º) - O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

I - até o dia 15(quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 40º;

II - em 4(quatro) prestações vencíveis nos meses de Fevereiro, Abril, Agosto e Novembro, nos demais casos.

§ Único - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15(quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 55º) - Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

I) - até o 15º dia, multa de 25%(vinte e cinco por cento)

II) - do 16º ao 30º dia, multa de 30%(trinta por cento)

~~III) -~~

§ 1º) - Decorridos 30(trinta) dias da data do vencimento, os tributos serão inscritos em Dívida Ativa, e a cobrança será processada amigável, digo, amigável ou judicialmente, na forma seguinte:

I) - Com acréscimo de 10%(dez por cento), sobre o valor líquido do tributo mais as multas previstas neste artigo;

II) - Mais 1%(hum por cento), por mês que decorrer até a data do pagamento do débito.

§ 2º) - As disposições contidas neste artigo, aplicam-se a todos os tributos municipais, excluídos apenas, aqueles que possuírem legislação própria a respeito.

ISENÇÃO

Art. 56º) - Estão isentos do imposto; os assalariados, - como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "13".

Of. N.º .....

Art. 57º) - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 58º) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 59º) - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividades, nos quais, digo, quais o prazo do pedido é de 30(trinta) dias,

§ Único) - No primeiro ano de vigência desta Lei, o prazo será até o último dia útil anterior à data de vencimento do imposto.

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 60º) - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex officio" do imposto, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Art. 61º) - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 15(quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data de sua intimação ao interessado.

§ Único) - Este artigo passará a ter aplicação, quando da instalação do órgão competente.

TÍTULO III : Das Taxas

CAPÍTULO I

Da taxa de licença:

Art. 62º) - A taxa de licença ou de autorização será devida pelo exercício, no território do Município, de quaisquer atividades lucrativas, ou pela prática dos atos previstos neste capítulo, sujeitos a prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura, e tem como contribuinte a pessoa interessada na prática dos atos ou atividades.

§ Único) - A licença definitiva ou a autorização precária constará de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização.

Art. 63º) - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

Art. 64º) - A taxa será devida para:

I) - localização e funcionamento de estabelecimento agro-pecuários, industriais, comerciais, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares;

II) - circulação de veículos;

III) - execução de obras particulares;

IV) - promoção de publicidade.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Of. N.º .....

Fls. "14".

SEÇÃO I

Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais e Similares:

Art. 65º) - Nenhuma empresa produtora agro-pecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços, ou similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades - sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

§ único) - Não estão isentas de taxa as empresas cujas - atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 66º) - A taxa será exigida e arrecadaa antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao tributo, e deve ser renovada, para o funcionamento, até o último dia útil de Janeiro de cada ano.

Art. 67º) - O contribuinte, ao solicitar a licença ou autorização deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações - exigidas, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

Art. 68º) - A taxa será devida, em cada ano, de acordo - com a seguinte tabela:

<u>CAPITAL REGISTRADO</u>		<u>NCr\$ à recolher:</u>	
até		NCr\$-1.000,00	3,00
de 1.001,00	até	5.000,00	5,00
de 5.001,00	até	10.000,00	8,00
de 10.001,00	até	20.000,00	10,00
de 20.001,00	até	35.000,00	13,00
de 35.001,00	até	50.000,00	15,00
acima de 50.000,00			20,00

§ Único) - A tabela acima, aplica-se aos estabelecimentos industriais, comerciais, ~~agro-pecuários~~, Sociedades civis, Escolas particulares, Postos de serviços para veículos, Oficinas de consertos e estabelecimentos produtores agro-pecuários.

Art. 69º) - Para os estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento; divertimentos públicos; profissionais liberais e similares; profissionais que exercem atividades sem aplicação de capital; barbeiros, cabeleireiros, engraxates; depósitos; ambulantes e feirantes e demais ramos de atividades, a taxa será devida em - cada ano, pelo valor estimativo, sujeito a fiscalização, na base de 0,1%(zero vírgula um por cento).

§ 1º) - Para a expedição de licença ou de autorização pa - ra funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50%(cincoenta por cento).

§ 2º) - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmolocal, a taxa será calculada e devida levando-se em considera - ção a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 70º) - A renovação da licença, para o funcionamento, estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levan - do-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licen - ças com prazos determinados, inferiores a 90(noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "15".

Of. N.º .....

Art. 71º) - O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos neste Capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do tributo.

§ Único) - A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dobro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II

Licença para Circulação de Veículos

Art. 72º) - Este imposto tem como fato gerador a outorga de permissão para trânsito no Município de Nova Odessa, de veículo de qualquer natureza e será devido pelos seus proprietários.

Art. 73º) - Nenhum veículo poderá circular permanentemente no Município sem prévia licença e pagamento desta taxa.

§ 1º) - Estão também sujeitos à taxa os veículos que circularem permanentemente no território do Município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidades;

§ 2º) - O veículo cujo proprietário residir no Município deverá o tributo determinado nesta Seção, salvo se for veículo de empresa sediada noutro Município.

Art. 74º) - O contribuinte deve fazer sua inscrição, apresentando o Certificado de Propriedade no caso de licença nova, ou a guia-recibo quitada do exercício anterior.

§ Único) - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente com o licenciamento inicial do veículo ou sua renovação.

§ 2º) - No caso do veículo não ter sido licenciado no exercício anterior, por motivo de força maior, provando tal fato, fica o contribuinte dispensado da obrigação prevista no "caput" deste artigo, última parte.

Art. 75º) - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Automóveis .....	10% do s.m. mensal v.r.
II - Camionetas, utilitários e tratores ...	6% idem
III - Ônibus .....	50% idem idem
IV) - Caminhões .....	10% idem idem
V - Motocicletas, e bicicletas com motor ..	5% idem
VI - Carroças ou charretes ....	2,5% idem idem
VII - Veículos em experiência ou aprendizado..	20% idem
VIII - Barcos .....	10% idem idem
IX - Barcos de transportes de passageiros, veleiros e lanchas .....	50% idem idem
X - Licença provisória por dia ....	1% idem idem

-----segue-----



# Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Of. N.º .....

Fls. "16".

§ 1º) - A taxa será devida em dôbro para a circulação de veículos de aluguel, quando estacionem em vias públicas.

§ 2º) - As placas fornecidas pela Prefeitura serão cobradas em separado, pelo preço de custo.

Art. 76º) - Os veículos que circularem sem licença ou placa de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º) - O licenciamento de ofício será procedido com acréscimo de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa.

§ 2º) - A liberação de veículo apreendido, será concedida após o pagamento da taxa, acrescida de multa de 50% (cincoenta por cento) do seu valor, sem prejuízo da cobrança das despesas da apreensão.

### SEÇÃO III

#### Licença para Execução de Obras Particulares:

Art. 77º) - Dependerá de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

§ Único) - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 78) - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo, e calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela:

<u>Obras</u>	<u>Valor NCR\$</u>
<b>I- Construções de:</b>	
a) casas ou edifícios até 2 pavimentos, por m2 de área construída.....	0,06% s/s.m.mensal
b) casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por m2 de área construída.....	0,08% idem, idem
c) fachadas e muros, por metro linear.....	0,05% idem, idem
d) marquises, cobertas e tapumes por metro linear.....	0,01% idem, idem
e) reconstruções, reformas e demolições, por m2 ou linear.....	0,04% idem, idem
<b>II- Arruamentos:</b>	
a) com área <del>de</del> até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, <del>por m2</del> .....	NCr\$ 1.000,00
b) com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos <del>por m2</del> .....	NCr\$ 1.500,00



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "17".-

Of. N.º .....

III -Loteamentos:

- a) com área até 10.000m<sup>2</sup>, exclu-  
das as áreas destinadas a logra-  
douros públicos e as que serão doa-  
das ao Município, ~~por m<sup>2</sup>~~ NCr\$ 100,00
- b) com área superior a 10.000m<sup>2</sup>, exclu-  
das as áreas destinadas a logradou-  
ros públicos e as que serão doadas  
ao Município, ~~por m<sup>2</sup>~~..... NCr\$ 250,00

§ Único - O licenciamento ex-offício será procedido com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art.79º) - São isentas desta taxa:

- I - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
- II - construção de passeios, quando de tipo aprovado - pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO IV

Licença para Publicidade

Art.80º) - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros, ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Art.81º) - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acôrd com a seguinte tabela:

<u>Espécie de Publicidade</u>	<u>Período</u>
I-Publicidade de terceiros,afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários ou de prestação de serviços, ou pinturas externas nesses estabelecimentos.....	0,2% p/mês ou 2% por ano s/ salário mínimo mensal
II-Publicidade em:	
a)interior de veículos,por veículo.....	Isento
b)veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo.....	0,5% p/dia ou 15% p/mês s/salário m.mensal
c)cinema,por meio de projeção na tela	0,5% p/dia ou 1,5% p/mês idem,idem
d)vitruines, para exposiçãõs de artigos e tranhos ao ramo de negócio.....	0,4% p/mês ou 4% p/ano, idem, idem.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "18".-

Of. N.º.....

- III-Placas ou painéis com anúncios, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas, ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas..... 0,8% p/mês ou 8% p/ano s/s.m.1
- IV-Placas ou tabuletas com letreiros, - qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais....0,12% p/mês ou 1,2% p/ano, idem, idem
- V-Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa, em via ou logradouro público 0,5% p/dia ou 15% p/mês, idem, idem
- VI-Propaganda através de:
- a) projeções em logradouros público...0,5% p/dia ou 15% p/mês, idem, idem
- b) faixas ou cartazes.....0,5% p/dia ou 15% p/mês, idem, idem

§ Único- São responsáveis pela taxa as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

Art. 82º)- A taxa será arrecadada antecipadamente, mediante requerimento do contribuinte, observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I) - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II) - as posteriores:
- a) - quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b) - quando mensais: até o dia 10(dez) de cada mês;
- c) - quando diárias: no ato do pedido.

Art. 83º) - O pedido de licença deve ser instruído com - descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

Art. 84º) - A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100%(cem por cento) sobre o valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais.

Art. 85º) - Nos casos de publicidade não licenciadas ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex officio", com os acréscimos, respectivamente, de 100% - (cem por cento) ou de 20%(vinte por cento) sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo de sua retirada.

Art. 86º) - São isentas da taxa:

- I) - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II) - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, luminosos, artísticos, de luz fria.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "19".-

Of. N.º .....

CAPÍTULO II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art.87º) - A taxa de limpeza pública destina-se à manutenção dos serviços de asseio da cidade, compreendendo ~~xx~~ as vias públicas e particulares, e tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbano.

§ Único - Para os fins deste artigo considera-se serviços de asseio ou limpeza: a) coleta e remoção de lixo domiciliar; b) varrição, lavagem e capinação das vias ou logradouros; c) limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros e bôcas de lôbo.

Art.88º) - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos.

CAPÍTULO III

Da taxa de Serviços Diversos

Art.89º) - A taxa de serviços diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Art.90º) - A taxa será devida de acôrdo com a seguinte - tabela:

<u>Espécie de Serviço</u>	<u>Valor NCr\$</u>
I - Vistoria:	
a) de veículos de tração animal e propulsão humana de particulares.....	0,05% s/s.m.mensal
b) de demais veículos.....	0,01% idem, idem
c) de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas.....	10% idem, idem.
d) de estabelecimentos industriais...	10% idem, idem
e) de estabelecimentos comerciais....	10% idem, idem
f) demais vistorias.....	10% idem, idem
II - Reinspeção e pesagem de carnes por quilo	0,01% idem, idem
III - Inspeções em geral .....	<del>0,01%</del> 0,1% idem, idem
IV - Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadorias.....	3,0% idem, idem.

Art.91º) - A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente, mediante requerimento do contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da taxa de Expediente

Art.92º) - A taxa de expediente destina-se à manutenção de serviços da administração municipal, previstos no artigo seguinte, e tem como contribuinte o requerente, a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Art.93º) - A taxa será devida de acôrdo com a seguinte - tabela:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "20".-

Of. N.º .....

	<u>Espécie de serviço</u>	<u>Valor NCr\$</u>
a)		
I	Lavratura de contratos administrativos 1%(um por cento)s/o va lor do contrato desde que êsse não exceda NCr\$ 5.000,00-,	
	b) de NCr\$ 5.000,00 até NCr\$ 10.000,00 - 1,25%	
	c) de NCr\$10.001,00 até NCr\$ 50.000,00 - 1,5%	
	d) de NCr\$50.001,00 até NCr\$ 100.000,00- 1,75%	
	e) de NCr\$100.001,00 em diante..... - 2,0%	
II	Têrmos diversos ..... 1% s/s.m.mensal	
III	Registros, averbações ou autorizações 1% s/s.m.mensal	
IV	Certidões de tributos.....1% s/s.m.mensal, por proprie dade	
V	Certidões de plantas e projetos, por fôlha 1% s/s.m.mensal	
VI	Certidões diversas, por página .....1% s/s.m.mensal	
VII	Desentranhamento ou restituição de papéis 1% s/s.m.m., por fôlha	
VIII	Petições e memoriais.....1% s/s.m.mensal	
IX	Matriculas diversas.....1% s/s.m.mensal	

Art.95º) - A taxa será ~~xxx~~ lançada e arrecadada antecipa  
damente, mediante requerimento do contribuinte.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Extinção de Formigueiros

Art.96º) - Todos os proprietários de imóveis situados no  
Município de Nova Odessa, são obrigados a promover a extinção de for  
migueiros.

§ Único) - Os trabalhos de extinção serão fiscalizados -  
ou executados pela Prefeitura.

Art. 97º) - A taxa de extinção de formigueiros incide sô  
bre todos os proprietários beneficiados com os serviços de combate -  
a saúva e a outras especies de formiga nocivas, quando executadas -  
pela Prefeitura.

art. 98º) - Verificada a existencia de formigueiros, será  
feita intimação ao proprietário do imóvel, para proceder ao seu exter  
minio, marcando-se-lhes o prazo de 10(dez) dias nas zonas urbanas, e  
de 15(quinze) dias na zona rural, se os formigueiros, localizados nes  
ta, prejudicar as edificações da zona urbana.

§ 1º) - Nos casos em que houver dificuldade em se loca  
lizar o proprietário do imóvel, ou sendo êsse desconhecido, a Prefei  
tura poderá executar o serviço, independentemente da intimação refe  
rida neste artigo.

§ 2º) - Também poderá ser dispensada a intimação nos ca  
soa em que, a critério da repartição competente, seja desaconselhável  
a observância do prazo previsto neste artigo, face a urgência na rea  
lização do serviço.

Art. 99º) - Quando os serviços forem executados pela Pre  
feitura, as despesas serão acrescidas de 20%(vinte por cento) a títu  
lo de administração e desgaste do material.

-----segue-----



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "21".

Of. N.º .....

Art. 100º) - Decorridos 30(trinta) dias da data da apresentação da conta, sem que tenha sido efetuado o pagamento, o débito será acrescido de 10%(dez por cento) do total inscrito na Dívida Ativa, para ser cobrado juntamente com os Impostos e Taxas a, que estiver sujeito o proprietário.

Art.101º) - Mesmo que a matriz do formigueiro se localize em imóvel visinho àquele em que esteja sendo executado os serviços, a Prefeitura extingui-lo-á apresentado, digo, apresentando, posteriormente, a conta das despesas a que se refere este Capítulo, ao proprietário do imóvel.

§ Único) - Da conta das despesas deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos: a) nome do responsável pelo pagamento; b) endereço; c) local onde foi executado o serviço; d) despesa de pessoal; e) despesa de material; f) acréscimos legais; g) total a pagar; h) data de apresentação da conta; i) data da execução do serviço; j) último dia para o pagamento sem multa.

Art. 102º) - Encontrando-se o formigueiro ~~sobre~~ sob qual quer edificação, se a sua extinção exigir demolições ou outros serviços, êsses somente serão executados mediante autorização escrita e assistência direta do proprietário do imóvel.

§ Único) - Na hipótese desse artigo, não caberá ao proprietário qualquer indenização pelos danos porventura causados.

CAPÍTULO VI

Da taxa de roçada, capinação e limpeza de terrenos.

Art.103º) - Todos os terrenos situados no perímetro urbano da sede e em loteamentos rurais aprovados pela Prefeitura, deverão ser obrigatoriamente roçados, capinados e limpos, por conta e ordem de seus proprietários.

Art. 104º) - Verificada a existência de terrenos que, a juízo da repartição competente necessitê de roçadas, capinação ou limpeza, seus proprietários serão intimados a executar êsses serviços no prazo de 10(dez) dias, prorrogavel quando existir real necessidade.

§ Único) - O prazo a que se refere êsse artigo contar-se-á da data da efetiva notificação, ou do edital publicado no órgão utilizado pela Prefeitura.

Art. 105º) - Se, no prazo fixado não for atendida a intimação, a Prefeitura executará os serviços, cobrando do proprietário do terreno, as despesas que fizer, acrescidas de 20%(vinte Por cento) a título de administração e desgaste de material.

§ Único) - Decorridos 30(trinta) dias da apresentação da conta, não tendo sido efetuado o pagamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 100º.

Art. 106º) - É expressamente proibido o despejo de lixo e detritos de qualquer especie em terrenos baldios.

§ Único) - Aos infratores dêste artigo serão aplicadas multas no valor de 10%(dez) à 20%(vinte por cento), sobre o salário mínimo vigente na regioa.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "22".

Of. N.º .....

CAPÍTULO VII

Das Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepultura.

Art. 107º) - A inumação, exumação e transferência de despojos, a construção de carneiras, fechos, ossários e cantêiros, bem como a concessão de sepulturas serão devidas de conformidade com a tabela abaixo: I) enterramento: a) em sepultura geral, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário mínimo mensal vigente na região; b) - em sepultura perpétua, 5% (cinco por cento), idem idem; II) Exumação ou remoção: adultos e menores, 10% (dez por cento) idem idem; III) - concessão de sepulturas: a) em avenidas, 25% (vinte e cinco por cento) idem idem; b) em ruas principais, 10% (dez por cento) idem idem; IV) nicho em columbário para ossada exumada: adultos e menores, 25% (vinte e cinco por cento) idem idem;

§ Único) - Mediante parecer do órgão competente poderá o Executivo baixar decreto de sua competência atualizando os valores determinados neste artigo, assim como complementá-los em casos omissos.

Art. 108º) - Poderá a Prefeitura autorizar a execução de serviços das diversas construções funebres no Cemitério Municipal, - vedando porém ao particular as construções que, em seu critério deva ser por ela construídas, privativamente.

Art. 109º) - Transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos para os adultos e de 3 (três) anos para os menores de 12 (doze) anos, publicado o competente edital de notificação, os inumados em sepulturas rasteiras serão transferidos para o ossário.

§ Único) - A qualquer tempo, e antes da transferência referida neste artigo, o sepultamento poderá ser transformado de temporário em perpétuo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 110º) - Todos os proprietários de túmulos, jazigos ou capelas, são obrigados a manterem em boa conservação suas propriedades no Cemitério Municipal.

§ Único) - A inobservância desse artigo determinará que os serviços necessários sejam feitos pela Prefeitura, que cobrará, - na forma legal, do infrator as despesas havidas com acréscimo de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 111º) - Extinguindo-se a necrópole por consequência se extinguirá a sepultura perpétua, não assistindo ao titular da concessão, qualquer direito de transferir a sepultura com o caráter de perpétua, para outro Cemitério.

TÍTULO IV

Da contribuição de melhoria

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 112º) - A contribuição de melhoria recai sobre o - acréscimo de valor de imóvel, em decorrência de obra pública municipal, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor.

---segue---



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Fls. "23".

Of. N.º .....

§ Único) - O Executivo poderá, em face de interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança de taxa prevista em Lei.

Art. 113º) - A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:

I) - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II) - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis, e viadutos;

III) - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV) - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgostos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de ~~suprimento de gás, funiculares, instalações de comodidade pública;~~

V) - proteção contra sêcas, inundações, erosão, ~~ressecamento~~, obras de saneamento e drenagem em geral, ~~diâmetros~~ retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI) - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII) - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 114º) - A contribuição será devida nos termos da Lei específica, não poderá exceder o custo da obra que lhe der causa e terá como limite individual o acréscimo de valor obtido pelo imóvel.

Art. 115º) - O lançamento e a arrecadação da contribuição serão feitos após o término da obra.

§ Único) - É facultada a cobrança de parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.

Art. 116º) - O Poder Executivo fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

TÍTULO V

Das Disposições FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 117º) - Todos os débitos em geral, não integralmente pagos nos vencimentos, seja qual fôr o motivo, serão cobrados com as seguintes multas:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Odessa,

de

de 19

Cont.

Of. N.º .....

Fls. "24"

a) - com multa de 25% até o dia 15º dia;

b) - do 16º dia ao 30º dia, com multa de 30%;

§ 1º) - Decorridos 30(trinta) dias da data do vencimento, os tributos serão inscritos em Dívida Ativa, e a cobrança será processada amigável ou judicialmente, na forma seguinte:

I) - com acréscimo de 10%(dez por cento), sobre o valor líquido do tributo mais as multas previstas neste artigo.

Art. 118º) - Sem prejuízo da incidência das multas e acréscimo previstos no artigo anterior, incidem ainda nos débitos fiscais os juros moratórios de 1%(hum por cento) por mês, correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 1º) - Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do Tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º) - Não se aplicará o disposto no artigo anterior, em relação a débitos referentes a imposto sobre serviços, que ficam subordinados ao disposto no artigo 55º incisos I e II, parágrafo 1º incisos I e II desta Lei, sem prejuízo da aplicação da correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custos e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 3º) - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 119º) - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

Art. 120º) - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

§ Único) - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 121º) - Serão desprezadas, na base de cálculo de qualquer tributo, as frações de 100,00 (dez centavos novos).

Art. 122º) - Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.969, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 195, de 31/8/1965.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 30 de Dezembro de 1.968.

  
ARTHUR RODRIGUES AZENHA  
Prefeito Municipal